

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

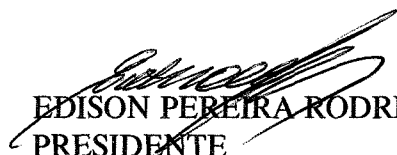
PROCESSO Nº : 13739/000.365/93-24
RECURSO Nº : 87.509
MATÉRIA : FINSOCIAL-FAT. - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : UNIÃO BRASILEIRO DE PESCA E CONSERVAS S/A
RECORRIDA : DRF EM NITERÓI - RJ
SESSÃO DE : 17 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.797

FINSOCIAL/FATURAMENTO - A ausência ou insuficiência do recolhimento da contribuição devida para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, justifica o lançamento de ofício para sua cobrança, com os acréscimos legais.

ALÍQUOTA - Uniformização para 0,5% (meio por cento), na linha do decidido pelo S.T.F. em sessão plenária realizada em 16/12/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
UNIÃO BRASILEIRO DE PESCA E CONSERVAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no DL 1940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13739/000.365/93-24
ACÓRDÃO Nº : 101-89.797

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.



PROCESSO Nº : 13739/000.365/93-24
ACÓRDÃO Nº : 101-89.797
RECURSO Nº : 87.509
RECORRENTE : UNIÃO BRASILEIRA DE PESCA E CONSERVAS S/A

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que manteve a exigência do recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO no período de 30/11/91 a 31/03/91, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 32/36.

No Auto de Infração de fls. 07/10, foi aplicada a alíquota de 2,0% sobre o valor do faturamento apurado no período acima mencionado.

Na impugnação interposta contra a exigência, a interessada alega que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a majoração da alíquota do Finsocial acima de 0,5% (meio por cento) e que a TR não é indexador de tributo conforme entendimento firmado pela Suprema Corte.

A impugnação foi indeferida pela decisão de fls. 28/29.

No recurso interposto às fls. 32/36, a recorrente, desenvolve, em linhas gerais, a mesma argumentação produzida na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13739/000.365/93-24
ACÓRDÃO Nº : 101-89.797

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

O regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21/05/86, estabelece em seu art. 49, que o recolhimento da contribuição devida pelas empresas que realizam vendas de mercadorias ou de mercadorias e serviços, será efetuado no mês seguinte ao em que for auferida a receita.

O citado Regulamento estabelece, ainda, que caberá o lançamento de ofício, quando o contribuinte não efetuar, ou efetuar com insuficiência, o pagamento da contribuição devida, dentro do prazo legalmente determinado.

No caso dos autos, a imputação fiscal é de que não houve recolhimento do FINSOCIAL, no período de novembro de 1991 a março de 1992.

Em sua defesa, a interessada não contesta essa afirmativa taxando, contudo, de inconstitucional, a exigência, no que excede a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento).

Este Colegiado tem se posicionado no sentido de acatar a decisão proferida pela Suprema Corte, em sua composição plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150764-1/Pernambuco, de 16/12/92, quando declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689, de 15/12/88; do art. 7º da Lei nº 7.787/, de 30/06/89; do art. 1º da Lei nº 7.894, de 24/11/89 e art. 1º da Lei nº 8.147, de 28/12/90, no que excede a alíquota de 0,5% (meio por cento), por conflitarem com os arts. 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, jungindo-se a imperatividade das

fm1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13739/000.365/93-24
ACÓRDÃO Nº : 101-89.797

regras insertas no Dec. lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Quanto a aplicação da TRD na cobrança dos juros de mora, verifica-se que isso somente ocorreu em novembro de 1991, em plena vigência da Lei nº 8.218/91, não sendo ferido o princípio da anterioridade

Nesse passo, o meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota para 0,5% (meio por cento).

Sala das Sessões - DF, em 17 de Maio de 1996



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA